



06/06/2018

PLENÁRIO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 602 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AUTOR(A/S)(ES) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
RÉU(É)(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTA

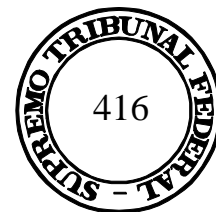
Ação cível originária. Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte. CPMF. Movimentação financeira. Incidência. Imunidade recíproca. Dispensa legal. Previsão expressa na Lei nº 9.311/96. Procedência da ação.

1. A Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, criada por meio da Resolução TJ nº 5/1988, é considerada órgão desconcentrado do Poder Judiciário, na forma do art. 42 da Lei estadual nº 6.370/93. Caracteriza-se como ente de natureza pública, sem personalidade jurídica própria, e, portanto, compõe o próprio Estado do Rio Grande do Norte, dentro do corpo do Poder Judiciário local.

2. A despeito da queda do amparo constitucional da CPMF, não mais subsistindo atualmente, a referida contribuição teve como norma instituidora a Lei nº 9.311/96. Nela, como também no art. 75 e 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficou assentada a natureza de contribuição social do referido tributo, já que destinada ao financiamento da saúde e da previdência social.

3. O STF, ao delinear os contornos da denominada imunidade recíproca, estampada no art. 150, VI, inciso a, da Constituição Federal, firmou jurisprudência no sentido de sua inaplicabilidade às contribuições sociais, porque a regra negativa de competência tributária se destina exclusivamente à instituição e à cobrança de impostos. Precedentes.

4. Contudo, a própria Lei nº 9.311/96, que instituiu a contribuição, afastou sua cobrança em relação aos entes federados, instituindo hipótese



ACO 602 / RN

legal de não incidência tributária (art. 3º, inciso I).

5. Pedido julgado procedente.

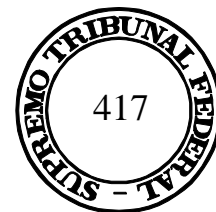
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido para, no período de vigência da CPMF, afastar sua incidência sobre as contas bancárias em nome da Escola da Magistratura do Rio Grande Do Norte, condenando a ré no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Brasília, 6 de junho de 2018.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator



06/06/2018

PLENÁRIO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 602 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AUTOR(A/S)(ES) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
RÉU(É)(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se ação declaratória de inexistência de relação tributária, com pedido de tutela antecipada, apresentada pelo Estado do Rio Grande do Norte em desfavor da União, na qual se pleiteia o reconhecimento da impossibilidade de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), instituída pela Lei nº 9.311/96, sobre as contas correntes de titularidade da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte.

Aduz o autor, na petição inicial de fls. 2/12, que

a) a Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte se encontra inserida dentro da estrutura do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, sendo entidade sem personalidade jurídica própria, criada e regulamentada por meio de resolução da Corte estadual;

b) a teor do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.311/96, por meio do qual se determina a não incidência da contribuição nos lançamentos das contas das pessoas políticas internas, suas autarquias e fundações, diligenciou o Presidente do TJRN no sentido de que o Banco do Brasil se abstivesse de recolher o tributo, obtendo resposta negativa;

c) o banco, como entidade responsável pela retenção, teria incorrido em ofensa ao dispositivo mencionado, fazendo-se necessário buscar tutela jurisdicional para a satisfação de seu direito de não tributação.

Distribuída a ação à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio

**ACO 602 / RN**

Grande do Norte, foi deferida a tutela antecipada pelo respectivo magistrado (fls. 51/54), decisão essa atacada por agravo de instrumento reproduzido às fls. 59/72.

A União ofereceu contestação (fls. 73/86), sustentando, em suma, (i) a impossibilidade de reconhecimento de imunidade recíproca à entidade que, muito embora constituída sob a forma de órgão desconcentrado do Poder Judiciário do Estado, não presta serviço público, mas, ao contrário, desempenha atividade enquadrada como tipicamente privada, incompatível com o preceito, na forma do art. 173, § 1º, da CF/88; (ii) o autor não logrou demonstrar que os recursos financeiros contidos nas contas têm origem pública, bem assim que são afetos às atividades institucionais do Poder Judiciário; (iii) o hibridismo da entidade, que se submete tanto a regras de direito público como de direito privado, ressalta a impossibilidade de gozo da imunidade. Requereu-se, ainda, a realização de prova pericial-contábil.

Deferido o pedido de produção de prova da União (fl. 90).

Laudo pericial e demais documentos acostados às fls. 157/337.

Após decisão reconhecendo a incompetência do juízo original (fl. 348), pela constatação de conflito de natureza federativa (art. 102, I, "f", da CF/88), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Os autos foram distribuídos à relatoria do eminente Ministro **Sepúlveda Pertence**.

Em decisão de fls. 354/355, o Ministro Relator declarou a nulidade da decisão de primeiro grau que concedeu a antecipação da tutela, mas deferiu a medida nos mesmos fundamentos da decisão anterior. (fls. 354/355).

Em face dessa decisão monocrática foi interposto agravo regimental pela União (fls. 363/366), do qual não se conheceu, sendo a decisão de antecipação referendada em Plenário, conforme acórdão de fls. 376/384, assim ementado:

“EMENTA: I. Supremo Tribunal Federal: competência originária (CF, art. 102, I, f): ação proposta por Estado-membro contra a União em que se discute imunidade ou isenção de



ACO 602 / RN

tributo federal incidente sobre bens ou rendas de entidade não personalizada da administração direta estadual.

II. Tutela antecipada: cabimento em processo de competência originária do STF, observado o disposto no art. 21, IV e V, do Regimento Interno.

III. CPMF: verossimilhança da alegação de isenção (L. 9.311/96, art. 3º, I), quando não de imunidade recíproca, da movimentação bancária de entidade da administração direta de Estado- membro (Escola Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça): tutela antecipada deferida.

IV. Agravo regimental: descabimento por falta de interesse contra decisão individual do relator que defere ou indefere medida cautelar ou tutela antecipada, porque sujeita a referendo do Plenário ou da Turma" (fl. 383).

Razões finais das partes (fls. 391/393 e fl. 396).

Parecer do Ministério Público pela procedência da ação (fls. 399/403).

É o relatório.



06/06/2018

PLENÁRIO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 602 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Como relatado, cuida-se de ação cível originária em que se pleiteia o reconhecimento da inexistência de obrigação tributária de recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF).

Afirma o Estado que a Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, criada por meio da Resolução TJ nº 5/1988, é considerada órgão desconcentrado do Poder Judiciário, na forma do art. 42 da Lei estadual nº 6.370/93, a saber:

“Art. 42. A Escola Superior da Magistratura do rio Grande do Norte, criada pela Resolução nº 7/88, é **órgão de atuação desconcentrada do Poder Judiciário**, ao qual incumbe planejar, executar e desenvolver a política de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos para a Magistratura, bem como, em íntima articulação com a Secretaria de Administração, promover a execução de política de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal técnico-administrativo e de apoio às atividades auxiliares da Justiça, mantendo serviço de contabilidade específica e prestando contas de suas receitas e despesas em balancete mensais e balanço anual que integrarão as contas do Judiciário.

§ 1º. A Escola Superior da Magistratura/RN terá autonomia administrativa e financeira relativa, de conformidade com as normas contidas em seu Regimento.”

Diante disso, por se tratar de órgão componente do Estado do Rio Grande do Norte, seriam as movimentações em suas contas bancárias imunes ou isentas do recolhimento da referida contribuição.

A despeito da argumentação propalada pela União de que a Escola da Magistratura é uma entidade que explora atividade de cunho

**ACO 602 / RN**

econômico, qual seja, a promoção de cursos na área jurídica destinados ao público em geral, não há como refutar sua caracterização como **ente de natureza pública, sem personalidade jurídica própria, componente portanto, do próprio Estado do Rio Grande do Norte, dentro do corpo do Poder Judiciário local.**

Na linha posta pelo Procurador-Geral da República,

“[o] ordenamento jurídico pátrio estabelece que a criação de uma pessoa jurídica está condicionada ao preenchimento de vários requisitos, entre eles, o arquivamento do ato constitutivo no Registro de Pessoas Jurídicas, no caso de entidade de natureza jurídica de direito privado, ou a edição de lei específica criadora, no caso de entidade revestida de personalidade jurídica de direito público.

No caso em exame, verifica-se que a ESMARN não cumpriu nem um nem outro requisito, havendo sido criada, verdadeiramente, pela Resolução nº 05/88, do TJ/RN, o que demonstra a inexistência de personalidade jurídica própria da entidade, estando vinculada, portanto, ao Poder Judiciário local” (fl. 402).

Nesse contexto, despicienda a prova pericial para a configuração dessa realidade, que decorre de fonte normativa primária (legislação estadual).

Não pairando dúvida sobre o enquadramento administrativo da entidade, faz-se necessária, então, a perquirição sobre a existência ou não de causa de não-incidência tributária ou de dispensa legal de pagamento do tributo em comento.

A despeito da queda do amparo constitucional da CPMF, não mais subsistindo atualmente, a referida contribuição teve como norma instituidora a Lei nº 9.311/96. Nela, como também no art. 75 e 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficou assentada a natureza de contribuição social do referido tributo, já que destinada ao financiamento da saúde e da previdência social. **Vide:**



ACO 602 / RN

Lei nº 9.311/96

“Art. 18. O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, sendo que sua entrega obedecerá aos prazos e condições estabelecidos para as transferências de que trata o art. 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos arrecadados com a aplicação desta Lei em pagamento de serviços prestados pelas instituições hospitalares com finalidade lucrativa”.

ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

“Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

(...)

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.”

“Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.

(...)

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social.”

Ocorre que esta Corte, ao delinear os contornos da denominada

**ACO 602 / RN**

imunidade recíproca, estampada no art. 150, VI, inciso a, da Constituição Federal, firmou jurisprudência no sentido de sua inaplicabilidade às contribuições sociais, porque a regra negativa de competência tributária se destina exclusivamente à instituição e à cobrança de impostos. Confirmam-se precedentes nesse sentido:

“EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento - sedimentado na jurisprudência do Tribunal - para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedentes. II. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a ‘forma federativa do Estado’ (CF, art. 60, § 4º, I): improcedência. 1. A ‘forma federativa de Estado’ - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege. 2. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo. 3. Já assentou o Tribunal (MS 23047-MC, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/98), nela, pouco inovou ‘sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ‘é assegurado regime de



ACO 602 / RN

previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial', assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos - inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, parág. único - que a proposta não altera - organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores': análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária. 4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda. 5. **É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a) - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos - não pode ser invocado na hipótese de contribuições previdenciárias.** 6. A auto-aplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta" (ADI nº 2.024/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJe de 22/06/07).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CONTRIBUIÇÃO EXIGIDA DE ENTES ESTATAIS. IMUNIDADE. 1. PASEP. Exigibilidade da contribuição pelas unidades da federação, pois a Constituição de 1988 retirou o

**ACO 602 / RN**

caráter facultativo, bem assim a necessidade de legislação específica, para a adesão dos entes estatais ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Precedente do Plenário. 2. Imunidade recíproca. Matéria não discutida nas instâncias ordinárias. Inovação da lide. Impossibilidade. **Inexigibilidade do tributo em decorrência de imunidade conferida aos entes da federação. Improcedência da pretensão. A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições.** Agravo regimental não provido” (RE nº 378.144/PR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 22/04/05).

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO - EXCEPCIONALIDADE - PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA MEDIDA CAUTELAR - INOCORRÊNCIA DO REQUISITO CONCERNENTE À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE OS ESTADOS-MEMBROS/MUNICÍPIOS DESLIGAREM-SE, UNILATERALMENTE, DO DEVER DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PERTINENTE AO PASEP - PEDIDO INDEFERIDO - AGRAVO IMPROVIDO. A AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NÃO AUTORIZA A OUTORGA DE MEDIDA CAUTELAR DESTINADA A CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. - A concessão de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, quando requerida com o objetivo de atribuir eficácia suspensiva a recurso extraordinário, exige, para viabilizar-se, a cumulativa observância de determinados pressupostos (Pet 2.466-PR (Questão de Ordem), Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), dentre os quais avulta, por sua importância, a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela parte interessada. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que, em tema de contribuição ao PASEP, os Estados-membros e os Municípios não podem invocar a prerrogativa constitucional da autonomia, que lhes é inerente,

**ACO 602 / RN**

em ordem a legitimar, com apoio em unilateral manifestação de sua própria vontade, o desligamento da obrigação de recolher essa especial exação de caráter tributário. **A contribuição pertinente ao PASEP - por qualificar-se como contribuição social - não se expõe, por efeito de sua própria natureza jurídica, às limitações fundadas na garantia constitucional da imunidade tributária recíproca, que se aplica, unicamente, enquanto espécie de imunidade tributária genérica, aos impostos (RTJ 136/846 - RTJ 174/303-304), consoante prescreve, em cláusula expressa, a própria Constituição da República (art. 150, VI, 'a').** Precedente: ACO 471-PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno. - Descaracterização, na espécie, do fumus boni juris, em face desse julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar questão idêntica, rejeitou a tese jurídica na qual se funda a postulação ora deduzida pela entidade estatal requerente. **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E DESCABIMENTO DA CITAÇÃO.** - A decisão que, no contexto de medida cautelar inominada, defere, ou não, efeito suspensivo a recurso extraordinário já admitido pela Presidência do Tribunal de jurisdição inferior constitui provimento jurisdicional que se exaure em si mesmo, não dependendo, em conseqüência, da posterior realização do ato citatório, eis que incabível, em tal hipótese, o oferecimento de contestação. É que a providência cautelar em referência - que se qualifica como simples incidente peculiar ao julgamento do apelo extremo - não mantém qualquer vinculação com o litígio material subjacente à causa principal. Precedentes. - O procedimento cautelar, instaurado com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao apelo extremo, rege-se, no Supremo Tribunal Federal, por norma especial, de índole processual (RISTF, art. 21, V), que, por haver sido recebida, pela nova Constituição da República, com força e eficácia de lei (RTJ 167/51), afasta a incidência - considerado o princípio da especialidade - das regras gerais constantes do Código de Processo Civil (art. 796 e seguintes). Precedentes" (Pet nº 2.662/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de



ACO 602 / RN

Mello, DJ de 16/8/02).

Portanto, tem-se que mesmo a caracterização da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte como órgão público despersonalizado e integrante da estrutura do Estado-membro não seria suficiente para afastar, **pelo fundamento da imunidade**, a cobrança da contribuição provisória, ante a inaplicabilidade da regra a esse tipo tributário específico.

Contudo, a própria Lei nº 9.311/96, que instituiu a contribuição, afastou sua cobrança em relação aos entes federados, instituindo hipótese legal de não incidência tributária, **in verbis**:

“ Art. 3º A contribuição não incide:

I - no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações”;

Nesse passo, **há que ser acolhida a pretensão veiculada na inicial, uma vez que existente dispensa legal do tributo.**

Ressalte-se a persistência no interesse do julgamento da lide, mesmo diante do encerramento da exação da contribuição, porque remanescem os efeitos operados durante a vigência da Lei nº 9.311/96.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, no período de vigência da CPMF, afastar sua incidência sobre as constas bancárias em nome da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte.

Isentas as custas, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 602

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AUTOR(A/S) (ES) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RÉU(É) (S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido para, no período de vigência da CPMF, afastar sua incidência sobre as constas bancárias em nome da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, condenando a ré no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Ausentes o Ministro Gilmar Mendes, neste julgamento, e, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 6.6.2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Rosa Weber, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário